



PROC. TRT. 1208/50

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

**DISTRIBUIÇÃO**

RECORRENTE:

JOSE CARLOS DA SILVA CASSAIS

RECORRIDOS:

JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

JUIZ RELATOR

JORGE SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 506/50.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : AVISO-PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS, GRATIFI-  
CAÇÃO E SALÁRIOS.

Valor do pedido : Cr\$- 2.483,30.

RECLAMANTE :

*Reconhecido*  
JOSE CARLOS DA SILVA CASSAIS

RECLAMADOS :

*Reconhecido*  
JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. L. J. A. A. paut.

Em 15-9-50.

REGIAO  
Juiz Geral  
Nº 1208/50  
Lin 9-10-50  
Cassais da Silva

*[Handwritten signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 15-9-50

Protocolado sob. n. 441

Em 15-9-50

*[Handwritten signature]*  
Encarregado

Jose Carlos da Silva Cassais, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, residente à rua 15 de Novembro, 1.091, assistido por seu pai, diz e requer o seguinte:

- 1) - que foi admitido para trabalhar nos escritórios da firma Joaquim de Oliveira & Cia., Ltda., em 1º de outubro de 1.947;
- 2) - que, no dia 4 do corrente, foi suspenso por três dias sem razão, injustamente, depois de ter sido maltratado por palavras e gestos da parte de um dos sócios da firma, Lauro de Oliveira;
- 3) - que, voltando ao serviço no dia 8, foi provocado e ofendido por um colega de serviço, Antonio Nadel Filho, sem que o provocador e ofensor sofresse qualquer punição;
- 4) - que, em face do sucedido e tendo em conta os antecedentes do caso, inclusive o fato dos empregadores terem se comprometido a pagarem a mensalidade no Colégio Gonzaga, ao invés de enviarem o recte. ao SENAC, o que não fizeram sempre, o recte., prejudicado, ameaçado, provocado, ofendido e humilhado, considerou-se despedido, endereçando, nesse sentido, carta aos patrões;
- 5) - que, releva acentuar, o recte. não consultou seu pai para fazer o que fez;
- 6) - que, por outro lado, não recebeu, até agora, a gratificação do ano passado e já escriturada no livro "diário" e os salários dos primeiros dias do mês corrente: os empregadores pretendem apenas pagar as férias relativas ao último período;
- 7) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT, pleiteia o seguinte: a) - pagamento do aviso prévio, na base de um mês de ordenado, Cr\$ 650,00; b) - pagamento da indenização por despedi-

22  
164.

despedida indireta e injusta, Cr\$ 1.950,00; c) - o pagamento da gratificação do ano passado; d) - o pagamento de um período de férias, Cr\$433,30; e) - o pagamento das mensalidades devidas ao Colégio Gonzaga até a data da despedida, 5 meses à razão de Cr\$ 90,00 cada mês.

Protestando por todo o gênero de prova admissível em direito, requer digno-se determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do r ecte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de setembro de 1.950.

Jose Riomayor Casals  
Jose Carlos da Silva Barros



*13*  
*Rouayrat*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 12 de Setembro  
às 16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 9 de 1950

Rouayrat

SECRETÁRIO

CIENTE que os Drs. Manoel AMARAL  
FRAGA e Antonio V. M. de L. BRAGA, advo-  
cados, são procuradores solidários de  
Joaquim de Oliveira e Silva,  
confirme instrumento de Mandato que se  
achá arquivado nesta Junta. - É referido é  
verdade.

12 9 de 1950  
Peletas, Rouayrat

Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de

12 de 9 de 1950

Em

Rouayrat

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente do J. de C. e J. de P.  
Pulmonaria

*[Handwritten signature]*

Jan auto. Tutorem-se os testamentos.  
Adit-se a audiência para hoje de-  
sigrada. - Em 22. 9. 50. -

*[Handwritten signature]*

José Carlos de Lima Carneiro, meu,  
meu auto e reclamação por apripa  
Custódia Joaquim Ribeiro & Cia., Ltd.  
e pueres sejam citados para testi-  
ficação de depoimento os seguintes testemun-  
uários.

X 1) - Wilson Lambert Almeida, - res. ✓  
B. de São Paulo, 630;

X 2) - Miguel Ferreira Bezerra, ✓  
Al. de Coxias, 478;

X 3) - Clementino Urbaneto de Fran- ✓  
sca, - Al. de Coxias, 470.

Feitos, 2 de Feb. de 1950  
Antônio Ferreira Costa



*15*  
*Luiz*

*17*  
*19*  
DESIGNAÇÃO

Designo o dia *29* de *Setembro*  
 as *13* horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em *29* de *9* de 19 *50*

*Luiz*  
 SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
*da petição de*

Em *29* de *9* de 19 *50*

*Luiz*  
 SECRETÁRIO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

DESIGNAÇÃO

*14*  
*Lucas*

Designo o dia 31 de outubro  
 às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 9 de 19 50  
Lucas Lucas  
 SECRETARIO

Certifico que foram intimadas as testemunhas arroladas a fls. 4 desta processo.

JCJ. de Pelotas, em 30.9.50

William de Paula  
 Escrº classe "E"





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 506/50

RECLAMANTE: JOSE CARDOS DA SILVA CASSAIS

RECLAMADA: JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal desempregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante José Carlos da Silva Cassais acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins e a reclamada Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo sr. Lauro Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo A. Braga. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Compareceu também à audiência o sr. Jílio Real, vogal dos empregadores. O reclamante se fez acompanhar de seu pai e representante legal. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que alega o reclamante que após haver sido suspenso por três dias e depois de maltratado por palavras e gestos por um dos sócios da reclamada foi, depois, indiretamente despedido, pois que nesse sentido tomou êle os fatos tais como êles se passaram. Evidentemente o reclamante não foi despedido nem direta nem indiretamente. Em razão de uma desavença ou desentendimento com um dos conhaç, digo, companheiros de trabalho e em face da atitude tomada pelo reclamante foi êle suspenso disciplinarmente. Terminado o prazo da suspensão o reclamante voltou ao trabalho. Ainda desta vez, por motivo de serviço, trocou êle com um outro empregado da firma expressões de palavras e no que redundou haver êle se demitido, havendo porém



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

porém previamente dado o aviso prévio de que cogita a lei, manifestando entretanto a vontade e o desejo de não continuar a trabalhar mesmo no prazo do aviso. Instado por um dos chefes da firma e que ora a mesma representa nesta audiência para que permanecesse pelo menos os trinta dias do aviso trabalhando recusou êle fazê-lo, tendo ato contínuo se retirado do trabalho. Ora, havendo o reclamante abandonado o serviço voluntária e espontaneamente, claro é que não tem êle direito ao que pleiteia, notadamente no que se refere a despedida direta ou indireta. O reclamante, conforme se vê da nota que se exhibe, tem direito de receber da firma um crédito referente a gratificações do ano de 1949, seis dias de salários líquidos, ordenado sôbre horas extras e um período de férias, tudo no montante de CR\$ 925,50. Deve êle entretanto, conforme vales que assinou, por conta de salários, a quantia de CR\$ 1.112,80, além da quantia de CR\$ 650,00, correspondente ao prazo do aviso prévio não cumprido. Tal débito deve ser nos termos da lei, compensado com o crédito do reclamante, já acima referido. Espere, pois, seja julgada improcedente a reclamação e feita a compensação do débito com o crédito na forma do demonstrativo que adiante se junta e dos vales assinados pelo reclamante. A reclamada vai produzir prova testemunhal arrolando três testemunhas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo os dois documentos exibidos pela reclamada e bem assim o demonstrativo e os dois vales assinados pelo reclamante, que os confirmou.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR, que é exato que a empresa, para estimular o reclamante e outros empregados menores, pagou-lhes durante, digo, pagou-lhes durante algum tempo as



as mensalidades do Colégio Gonzaga, até 1949 inclusive, sus-  
 pendendo depois esse pagamento porque os mesmos já tinham al-  
 guns conhecimentos básicos e porque lhes deu um aumento de sa-  
 lário compensador; que o declarante não recorda se foi paga pe-  
 la firma a primeira mensalidade deste ano, esclarecendo que  
 a matrícula dos empregados menores é feita por um dos funcio-  
 nários da empresa; que um sócio da empresa encontrou o recla-  
 mante discutindo em termos imorais com outro empregado, ad-  
 vertindo-o e suspendendo-o por um dia, ao que recorda o de-  
 clarante; que o reclamante se recusou a receber a suspensão des-  
 se sócio da firma, irmão do declarante, dizendo que só rece-  
 bia ordens do próprio declarante; que por isso o declarante man-  
 teve a suspensão antes imposta pelo outro sócio e, em face  
 da indisciplina do reclamante em se recusar a receber ordens  
 dele, ordens do sócio da empresa, aumentou a suspensão pa-  
 ra trêscos dias; que não é exato que o reclamante tenha si-  
 do maltratado pelo declarante, pois o primeiro se recusou a sair  
 do escritório depois de suspenso, tendo o declarante se limita-  
 do a ordenar a sua imediata saída da empresa, em virtude da  
 suspensão; que o outro empregado que discutiu com o reclaman-  
 te não foi suspenso, sendo de se notar que o declarante não  
 pretendia suspender nem o reclamante, só o tendo feito emfa-  
 ce da deliberação do outro sócio; que no dia 3, ao voltar ao  
 emprego, em meio do serviço, o reclamante levou ao declarante  
 uma carta, digo, carta de demissão, alegando que  
 havia se desentendido com o chefe da carteira de faturas; que  
 o declarante ponderou que o reclamante deveria permanecer no  
 emprego, ao menos durante os trinta dias de aviso prévio, ao  
 que o mesmo se recusou, apesar de advertido de que teria de pa-  
 gar o valor do aviso; que a insistência do declarante era oriun-  
 do do fato de ser o reclamante um bom empregado, mesmo porque



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

o declarante por certo desistiria de sua idéia de se demitir, durante o mês do aviso prévio; que o declarante não procurou tomar conhecimento de que havia, porque já conhecia o temperamento do reclamante, que costuma ofender os outros funcionários de categoria superior. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes. Nada mais foi requerido. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o reclamante em 4 de setembro foi injustamente suspenso. Tanto que o representante da reclamada declarou ter dado a suspensão ao reclamante apenas por solidariedade ao outro sócio seu irmão. Ficou também provado que, nessa ocasião, o reclamante foi maltratado por gestos e palavras, quase sendo agredido. No dia 8 voltou ao serviço, sendo desarrazoadamente interpelado pelo sr. Antonio Nadal Filho que culminou por ofende-lo com palavras imorais. Suspenso injustamente e ofendido em sua honra, o reclamante deixou de imediato o serviço, sendo de se ponderar que essa foi a sua intenção, mesmo quando lhe redigiram a carta de aviso prévio que ele assinou. O pedido de permanência que o patrão pedesse ter formulado de nada valeria. O que lhe competia então fazer era investigar os fatos e punir o responsável, Antonio Nadal. A reclamação, portanto, é procedente, pois o reclamante capitula o caso também no artigo 483, alínea E, de C.L.T.. A última testemunha da reclamada poderia parecer favorável á empresa, mas ela própria reconhece que não assistiu a todos os fatos. Outro ponto a ser destacado é que a empresa queria desgostar o reclamante a ponto de lhe haver cotadigo, haver cortado o pagamento - que lhe era devido, de acordo com o combinado - das mensalidades de estudo no Colégio Gonzaga. Com êsses fundamentos pede a procedência da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*[Handwritten signature]*

apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que em dois pontos capitais se divide a presente reclamação: uma, digo, uma suspensão e o outro o aviso prévio dado pelo reclamante. O reclamante tentou mas não conseguiu provar, houvesse sido êle injuriado, ~~agredido~~ ~~maltratado~~ por um dos chefes da firma e quando manteve a suspensão imposta pelo outro chefe da reclamada. A prova do reclamante, digo, que o pro, digo, que o reclamante pretendeu ilidir não passou de mera conjectura. Quanto ao aviso prévio o reclamante deu e o fez espontaneamente, sem qualquer interferência da reclamada ou de seus representantes legais, pois que os fatos alegados como motivo da feitura do aviso prévio não foram comunicados previamente aos superiores hierárquicos com o pedido de qualquer providência; O reclamante tomou a deliberação e levou-a a cabo porque assim o desejou e quiz. A reclamada, por seu representante legal, ainda procurou fazer com que o reclamante permanecesse no serviço a fim de que, com o tempo do aviso prévio, pudesse o reclamante reconsiderar a sua atitude. Não logrou conseguir. Para o reclamante o fato era con sumado e já deliberado. Nestas condições, a reclamação deve ser julgada improcedente, nos termos da contestação bem como de veser, digo, deve ser deferida a compensação pleiteada que é justa e tem acerto legal. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para publicação de sentença o dia 3 de novembro, às treze horas, primeira dia útil, de que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
Junqueira

VALE CR\$ 720,00

SETECENTOS E VINTE CRUZEIROS

Pelotas, 1 de Setembro de 1950

José Bassas

**VALE** CR\$

39080

*[Handwritten signature]*

Relato, 31 de 8<sup>o</sup> de 1950

*[Handwritten signature]*

s/crédito referente à gratificação de 1949  
s/ordenado 5 dias setembro (liquido) . . .  
s/ordenado sobre horas extras . . . . .  
1 período de férias . . . . .

500,00  
66,70  
34,00  
325,00  
925,50

*116*  
*116*

DEVE

s/débito conforme vales . . . . .  
importe correspondente a um mês de aviso,  
por não ter cumprido . . . . .

1.112,30  
650,00  
1.762,30



MATRIZ:

PELOTÁS

Caixa Postal 69 e 140

End. Teleg. «Peroli»

Rua Prof. Dr. Araujo, 453



FILIAL:

RIO GRANDE

Armazem

Rua General Osorio, 530

Rio Grande do Sul, Brasil

Aubos Orgânicos e Completos. — Cola para madeira, tipos: Ambar, Topazio, Opala, Onix, Cristal, Rápida e Jaspe  
Armazem — Ferragem — Drogaria — Depósito Colonial — Fábrica de Adubos e Cola

Ech. & Cia. — 90749

Pelotas, 9 de Setembro de 1.950

Ilmos. Snrs.--

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.--

N/CIDADE

Prezados Senhores

Venho pelo presente de acordo com Artigo 487, parágrafo 2º Decreto-Lei nº 5452, de 1º de Maio de 1943 dar o aviso previo prescrito na Consolidação das Leis de Trabalho.--

Sem outro motivo a que devo fazer referencias aproveito o ensejo para firmar-me

Atenciosamente

*Yosi Carlos da Silva Fonseca*

*Lezaquim Pereira Fonseca*

MATRIZ:

PELOTAS

Caixa Postal 69 e 140

Ead. Telog. «Peroli»

Rua Prof. Dr. Araujo, 453



FILIAL:

RIO GRANDE

Armazem

Rua General Osorio, 530

Rio Grande do Sul - Brasil

Adubos Orgânicos e Completos — Cola para madeira, tipos: Ambar, Topazio, Opala, Onix e Cristal  
Armazem — Ferragem — Drogeria — Depósito Colonial — Fábrica de Adubos e Cola

Echcalque & Cia. — 91852

Pelotas, 5 de Setembro de 1957

Exmo. Sr. —

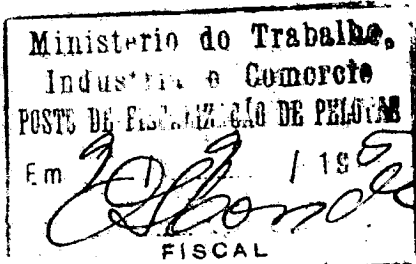
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
N/CIDADE

Prezado Senhor:

Servimo-nos de presente para agradecer-lhe que  
Sr. — JOSÉ CARLOS DA SILVA CASANO, foi suspenso de s/função em s/ter-  
ritório por 5 (Tres) dias, por indisciplina —

Limitados ao exposto e agradando-nos ao tal, não nos  
por de s/ordens, subscrevemo-nos

Atenciosamente





*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WILSON LANDAR MOREIRA

SON LANDAR MOREIRA, brasileiro, casado, com vinte e um anos de idade, auxiliar de escritório da reclamada há cerca de dois anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 630. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente sabe que o reclamante foi suspenso no começo de setembro; que o depoente apenas viu uma discussão no escritório entre o reclamante e o sócio da firma Urbano e Lauro Oliveira; que o depoente viu quando o sócio, sr. Lauro, levantou-se mandando o reclamante retirar-se, que o depoente não ouviu nenhuma palavra ofensiva, nem de uma parte nem de outra; que o reclamante não foi empurrado por nenhum dos patrões; que o depoente não assistiu aos fatos que determinaram a suspensão, sabendo posteriormente que isso aconteceu porque o reclamante e outros companheiros, digo e outros companheiros estavam conversando resultando daí uma desinteligência entre eles; que é exato que no dia 8, ao voltar ao serviço, o reclamante foi ofendido com palavras imorais pelo sr. Antonio Nadal Filho; que a discussão começou porque questão de serviço, tendo Antonio gritado desnecessariamente com o reclamante; que nessa ocasião o reclamante se levantou dizendo que ia deixar a firma e que não mais podia trabalhar daquela maneira. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente ouviu dizer depois da suspensão do dia 4 que o reclamante discutira porque queria a suspensão por escrito; que o sr. Lauro levantou-se da mesa rapidamente, não podendo saber o depoente com que intenção, ao mandar o reclamante sair do escritório; que o patrão acompanhou o reclamante alguns passos, mandando-se retirar-se; que o motivo da primeira suspensão foram termos fortes usados pelo reclamante e outros companheiro que o costumavam fazer; que o reclamante se dava bem com seus colegas, e era disciplinado e era h, digo, embora houvesse motivos de repreensão como era natural; que o depoente ouviu dizer pelo reclamante e outro empregado menor também favorecido que este ano a empresa pagou a matrícula e um mês no Colégio Gonzaga; que não consta ao depoente que Antonio Nadal houvesse sido suspenso; que não sabe se o mesmo foi repreendido. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o sr. Nadal não era propriamente chefe do reclamante, apenas o encarregado do serviço no qual o reclamante estava trabalhando como auxiliar. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela, digo, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Wilson Landar Moreira  
*[Handwritten signature]*



*119*  
*João*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MIGUEL FERREIRA BERMUDEZ, brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, auxiliar de escritório de reclamada há sete anos, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias, 478. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente não sabe os motivos da suspensão sofrida pelo reclamante no dia 4; que o depoente só sabe o que houve no escritório; que o depoente trabalha próximo á mesa do sr. Lauro, só tendo ouvido a palestra d'êle, do reclamante e do sr. Urbano quando a mesma passou a ser mantida em voz alta; que o reclamante foi suspenso pelo sr. Urbano, tendo apesar disso procurado o sr. Lauro, para falar sôbre a suspensão, o que mantve a punição imposta; que quando a palestra foi icite em tom alto, o depoente compreendeu que o reclamante exigia a suspensão por escrito e os patrões continuavam a manda-lo retirar-se do estabelecimento; que em dado momento, como o reclamante insistisse no seu pedido, o sr. Lauro, que habitualmente recomenda paciência como os menores, levantou-se agressivamente, dirigindo-se ao reclamante, que recuou atemorizado; que em meio, digo, meio do ocorrido o sr. Lauro se controlou, limitando-se a mandar novamente o sr. Lauro embora; que o depoente não ouviu nenhuma palavra ofensiva dirigida pelos patrões contra o reclamante; que o depoente, digo, depoente ouviu dizer, depois do reclamante ter cumprido a suspensão, que teve u, digo, que tivera um incidente com o sr. Nadal Filho; que o depoente sôbre esse fato apenas sabe que o reclamante foi á mesa do sr. Lauro com lágrimas nos olhos, falar sôbre o incidente; que o depoente não ouviu o sr. Lauro insistir com o reclamante para áste ficar no serviço; que o depoente sabe que a reclamada pagava á reclamante a mensalidade no Colégio Gonzaga, não sabendo porém se no corrente ano continuaram a pagar-lhe o estudo. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que habitualmente nenhum funcionário está mais próximo da mesa do sr. Lauro do que o depoente; que o reclamante foi auxiliar do depoente, podendo éste dizer que o mesmo tem momentos de criança, o que é natural na sua idade; que se houve algum mal entendido do reclamante com outros empregados, isso foi posteriormente esquecido; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não pediu prôpriamente a substituição do reclamante no serviço dirigido pelo depoente, limitando-se a mais de uma vez levar ao conhecimento do sr. Lauro pequenas desinteligências navidas entre o reclamante e o depoente, sendo que o sr. Lauro sempre lhe aconselhava a ter calma com o reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Miguel Ferreira Bermudez*  
*J. G. S.*  
*João*



*João*  
*João*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CLEMENTINO  
URBANETO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritó-  
rio da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade, à rua  
Marquês de Caxias, 570. A testemunha prestou o compromisso lega-  
l. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente esta-  
va no escritório quando em princípio de setembro o reclama-  
nte foi suspenso; que não ouviu as palavras trocadas entre o r-  
clamante e os sócios da empresa e nem viu nenhum gest, digo,  
gesto destes suspendendo o reclamante; que depois da suspensão  
o reclamante voltou ao serviço, indo trabalhar na carteira  
de faturamente; que o responsável pela carteira é o sr. Anto-  
nio Nadal Filho; que o depoente não ouviu o que houve entre  
o reclamante e o sr. Nadal, tendo apenas visto o reclamante  
sair chorando do local de serviço para ir falar com o sr. Lau-  
ro Oliveira} que antes de ir falar com o sr. Lauro o recla-  
mante foi a carteira encarregada de assuntos trabalhistas, de-  
la saindo com uma carta que levou ao sr. Lauro; que não sabe  
o que conversaram o reclamante e o sr. Lauro; que a firma pa-  
gava mensalidade do reclamante no Colégio Go, digo, no Colégio  
Gonzaga, tendo feito esse pagamento inclusive no começo do  
corrente ano letivo. Com a palavra o procurador do reclamante:  
PR. que o reclamante se dava bem com os outros funcionários;  
que no dia da suspensão o depoente viu o sr. Lauro levantar-  
se rápido da mesa de trabalho, não tendo o depoente perce-  
bido nenhum gesto no sentido de segurar o reclamante. Nada mais  
declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavra-  
do o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos  
srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Magalhães*

*João*  
*João*

*Clementino Urbaneto da Fonseca*

*Lauro*



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOAQUIM

VILANOVA LOPES brasileiro, casado, com vinte e sete anos de idade, auxiliar de escritório da reclamada há quatro anos e meio, residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 776. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente estava presente no escritório, quando, em começo de setembro, o sr. Lauro disse ao reclamante que o reclamante estava suspenso por três dias; que o sr. Lauro ao suspender o reclamante não usou de palavras nem de gestos ofensivas; que o depoente não ouviu discussão violenta entre o reclamante e os sócios da empresa; que depois da suspensão o reclamante foi trabalhar no faturamento; que o depoente só sabe por comentários que teria havido um incidente entre o reclamante e o sr. Nadal, responsável pela carteira de faturamento; que o depoente apenas assistiu ao momento em que o reclamante, acompanhado do encarregado da carteira de empregados, apresentou ao sr. Lauro uma carta pedindo demissão; que o depoente ouviu o sr. Lauro insistir com o reclamante para que o mesmo continuasse no trabalho. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente nada ouviu sobre querer o reclamante um documento que provasse a suspensão de três dias que lhe foi imposta; que o reclamante estava com lágrimas no olhos quando falou com o sr. Lauro, digo, Lauro, quando apresentou a carta de despedida; que o depoente só ouviu o patrão concitar o reclamante a permanecer no emprego uma vez; que o reclamante se dava bem com a generalidade dos empregados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and names:*  
 [Signature]  
 [Signature]  
 Joaquim Vilanova Lopes  
 Leucy Dias



*Handwritten signature in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SERAFIM PEREIRA DA FONSECA JUNIOR, brasileiro, casado, com vinte e nove anos, atualmente aposentado, residente nesta cidade, á rua Marcilio Dias, 154. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr; Presidente: PR. que desde agosto de 1949 o depoente está aposentado; que no começo de setembro o depoente estava prestando pequenos serviços á firma, quando o reclama mente foi suspenso; que o depoente foi junto com o reclamante á mesa do sr. Lauro, por ocasião da despedida do reclamante; que o depoente não sabe de positivo sôbre a suspensão anteriormente sofrida pelo reclamante; que quando o reclamante lhe deu a carta de punição, o sr. Lauro lhe exigiu o prazo de trinta dias de serviço, que o reclamante se recusou a isso por dizer-se sem garantias no trabalho, tendo o sr. Lauro dito que tudo se arranjaria e que lhe seriam dadas todas as seguranças; que foi o depoente quem redigiu a carta de demissão do reclamante, a pedido dêsto, assinando-a como testemunha. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que, digo, do reclamante: PR. que a carteira em que estava o depoente é próxima áquela em que trabalha o sr. Nadal filho; que o reclamante chegou chorando para falar com o depoente, pedindo a carta de demissão, apesar do depoente o ter aconselhado a falar primeiro com o sr. Lauro; que só mais tarde o reclamante contou ao depoente que fôra ofendido pelo sr. Nadal; que o depoente não tomou conhecimento de nenhuma punição ao sr. Nadal pelo ocorrido; que o depoente era encarregado da secção de empregados; que o depoente tomaria conhecimento de qualquer punição contra o sr. Nadal, a não ser que fosse tomada depois do expediente; que consta ao depoente que o reclamante era bom quiste entre os outros empregados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and names:*  
Serafim Pereira da Fonseca  
Lauro Lauro



*Handwritten notes in the top right corner, including the number '198' and a signature.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MIGUEL

ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, com dezanove anos de idade, empregado auxiliar do escritório da reclamada há sete meses, residente nesta cidade, à rua Voluntários, 66. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente; PR. que o depoente sabe que o reclamante foi suspenso por três dias em começo de setembro, constando que isso aconteceu em virtude de ter o reclamante brincado em serviço com outro trabalhador; que o depoente estava no escritório quando houve o entendimento entre o reclamante e os sócios da firma; que o depoente não ouviu as palavras trocadas, porque estava escrevendo à máquina; que o depoente não viu nenhum gesto agressivo contra o reclamante; que depois de cumprida a suspensão e voltando ao serviço, o reclamante teve uma desinteligência com o encarregado da carteira de faturamento, sr. Antonio Nadal Filho; que o depoente não ouviu palavras imorais deste contra o reclamante; que o que o depoente pôde escutar foi o seguinte: o reclamante sentou-se na máquina de escrever e começou a bater nela com um alfinete; que o sr. Nadal o interpelou, dizendo que havia urgência no serviço, para recebimento das faturas na segunda-feira seguinte; que o reclamante disse, o reclamante contestou que trabalharia como quizesse e, novamente, interpelado perguntou ao sr. Nadal se a firma estava pagando o seu salário para ele vigiar o reclamante; que foi o que o depoente ouviu do incidente havido; que nessa ocasião o depoente saiu do escritório, não mais sabendo o que houve. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente não obteve para o ocorrido por ocasião da suspensão disciplinar imposta ao reclamante; que o reclamante era bem querido pelos seus companheiros de trabalho. Nada mais declarou nome lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and names at the bottom of the document:*  
 Miguel Alves de Almeida  
 Luiz Alves  
 Luiz Alves





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

Reclamação nº JCJ - 506/50.

Reclamante: JOSÉ CARLOS DA SILVA CASSAIS

Reclamada: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA.

Aos três dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e cinquenta, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 1º de novembro, número 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Tancredo A. Braga, respectivamente procuradores do reclamante e da reclama acima referidos. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela improcedência da reclamação e o sr. vogal dos empregados pela procedência parcial da mesma, descontando-se do valor pedido na inicial a importância correspondente aos vales reconhecidos e firmados pelo Reclamante. Proferindo voto de desempate, o sr. Juiz-Presidente lavrou a seguinte decisão: -.-.-

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação em que JOSE CARLOS DA SILVA CASSAIS, Reclamante, assistido por seu pai e representante legal, ajuizou contra JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de indenização e aviso-prévio por ter sido injustamente despedido, além da gratificação correspondente a 1.949, de um período de férias e das mensalidades devidas ao Colégio Gonzaga e que eram pagas pelo empregador, de conformidade com o contrato de trabalho estipulado entre os litigantes (fls.2 e 2vº). - A primeira audiência designada (fls.3) foi adiada em virtude do requerimento pedindo intimação de testemunhas formulado pelo Reclamante (fls.4). - Do mesmo modo, a segunda designação de audiência ficou prejudicada por um pedido de adiamento feito, em conjunto, pelos advogados das duas (2) partes (fls.6). -

Em audiência, a Reclamada se defendeu alegando não haver despedido, direta ou indireta, e, nos demais tópicos, pedindo a compensação do débito com o crédito do Reclamante, de conformidade com o demonstrativo de fls.15. Juntou aos autos os docs. de fls. 13, 14, 16 e 17. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. -

Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls.9/11) e de seis (6) testemunhas (fls.18/23). -

Após, foram feitas razões finais (fls.11/12). -

Tudo visto e bem examinado. -

- OS FATOS E A PROVA -

Segundo a prova feita, os fatos foram os seguintes: -

Em 4 de setembro do corrente ano, um dos sócios da empresa encontrou o Reclamante de brincadeira com outro colega e o resolveu suspender, disciplinarmente, por um (1) dia. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

125  
L. J. Soares

Fl. 2.

O Reclamante, ao que parece, não se contentou em cumprir a deliberação e, depois, discutí-la perante esta Junta. Estando mais vinculado ao sócio Lauro Oliveira - que parecia ter especial predileção pelo Reclamante, segundo seu depoimento e o que informaram as testemunhas, no tocante aos conselhos que dava para que os empregados de maior idade - tivessem paciência com êle - preferiu discutir o assunto / com o mesmo, o que fez na presença do sócio Urbano Oliveira, que o suspendera. Do processo, vê-se que, mesmo na presença do sr. Lauro, o Reclamante se recusou a aceitar, pura e simplesmente, a suspensão verbal, desobedecendo as ordens repetidas no sentido de que deixasse incontinenti, pelo prazo dado, o estabelecimento. (queria, em sua inexperiência, um documento, exigindo-o como se a lei estipulasse - que as suspensões fossem comunicadas por escrito ao trabalhador. -

A discussão foi elevada a certo grau de tensão, por isso. E as testemunhas informam que, apesar-de tudo, não houve ofensas por gestos e palavras. O máximo que se pode ter como provado é que o sócio Lauro levantou-se zangado, mandando novamente o Reclamante retirar-se, em tom forte. Isso aceitando-se, in totum, o depoimento de fls. 19, que é flagrantemente favorável ao Reclamante, mas que está, na verdade, isolado dentro do processo. -

Só a talhe de foice se poderia admitir ter havido, em tais acontecimentos, qualquer despedida indireta. E de se notar que o sr. Lauro manteve a suspensão dada pelo sr. Urbano e ainda a agravou para três (3) dias, em virtude da indisciplina evidente do Reclamante em não aceitar sequer a resolução do sócio da firma. E tanto é assim, que o Reclamante não se considerou despedido. Finda a suspensão, voltou ao serviço. -

Retomando o trabalho e por motivo do próprio serviço, teve um incidente com outro empregado da firma - Antônio Naldal Filho - que lhe dirigiu, em palavras, ofensas violentíssimas. Foi então que o Reclamante se considerou inseguro dentro do estabelecimento e dirigiu à empresa a sua demissão, dando-lhe aviso-prévio. Se o Reclamante quisesse de fato considerar rescindido indiretamente o contrato, não daria aviso ao empregador. Este lhe exigiu o cumprimento do aviso, ao que o primeiro se recusou, apesar-de lhe haver dado o memorandum que figura nos autos, retirando-se da empresa. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature*

Fl. 3.

- O AVISO-PRÉVIO E A INDENIZAÇÃO -

É claro que, por ocasião da suspensão imposta ao Reclamante e com a qual ele se conformou, a ponto de não pleitear a sua revogação, não houve despedida-indireta. ~~De~~ não há a necessária prova, robusta e insuperável. Além do mais, voltou o Reclamante ao serviço depois de cumprida a punição, o que revela, de modo inequívoco, que ele não julgou rescindido o contrato, nem foi ofendido, humilhado ou agredido pelos patrões. -

O fato que motiva o pedido marginado, evidentemente, é o segundo fato, o incidente entre o Reclamante e Antônio Nadal-Filho. Tanto que o Reclamante, em razões finais, apela para o ~~tem~~ do artº 483, alínea "E", da C.L.T.. -

Mas o Reclamante foi, então, ofendido com palavras imorais por um simples empregado. Não se fez, nos autos, a prova indispensável, no sentido de demonstrar que o sr. Nadal-Filho era um preposto do empregador. O fato de ser empregado-mais categorizado, tratando-se o Reclamante de um menor, não basta para caracterizar o preposto, que é quem pode representar o patrão, resolver por ele assuntos administrativos e comerciais, assumindo encargos e direitos em nome da empresa. Esse é o conceito jurídico e gramatical da expressão. A "despedida-indireta" prevista na mencionada alínea "E" tem só lugar quando o EMPREGADOR OU SEU PREPOSTO pratica, contra o empregado ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama. Se quem comete esse ato é outro empregado, sem qualquer vinculação de representação em face do empregador, este não pode responder pelos atos daquele. A figura da despedida-indireta com base em ofensa dirigida a um empregado por outro simples empregado inexistente na nossa legislação, que fez uma escala taxativa (e não exemplificativa) desses casos no referido artº 483. Se assim não fosse, o empregador estaria a mercê dos seus empregados, que poderiam simular incidentes e ofensas, para receber, após, grossas indenizações. -

A Reclamante, além de juridicamente não ser responsabilizada pelo ato do sr. Nadal-Filho, tentou demover o Reclamante de sua idéia de rescindir o contrato, inclusive propondo-se a garantir-lhe as condições normais de serviço. Tudo inútil. O Reclamante estava extremamente nervoso, magoado com razões, é claro - e não aceitou as propostas concilia-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura manuscrita]*

Fl. 4.

conciliatórias do patrão. Este, em face disso, por certo, resolveu declarar encerrado o incidente, ~~dê~~ não mais tomando conhecimento, inclusive deixando de ouvir o sr. Nadal Filho, que não deveria ter feito o que fez, mesmo se o Reclamante lhe disse o que consta do depoimento de fls. 23. Mas essa liberalidade ou displicência da empresa não tem consequência na configuração da "despedida-indireta", em face dos termos do artº 483 e porque foi circunstância apurada a posteriori, que não poderia ter influido na decisão inatahável do Reclamante, que rejeitou qualquer solução da empresa e, até mesmo, a lhe satisfazer o prazo do aviso. -

O Reclamante, pois, não tem direito nem a indenização, nem a aviso-prévio. Antes, é ele que deveria aviso à Reclamada, tendo, nêsse ponto, procedência o pedido de compensação formulado pelo empregador em sua defesa. -

- OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL -

Admitando-se - como se deve admitir, pela prova - que são procedentes os demais pedidos feitos a fls. 2 e 2vº, o Reclamante teria a receber da Reclamada: - Gratificação de 1.949 - CR\$ 500,00; 5 mensalidades devidas ao Colégio -- Gonzaga, na base de CR\$ 90,00 por mês - CR\$ 450,00; Férias - CR\$ 433,30 - OU SEJA, UM TOTAL DE HUM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS ..... (CR\$ 1.383,30). -

Acrescente-se a isso a importância de CR\$ 100,50, relativa a salários de setembro (líquido) e horas extraordinárias, mencionada no demonstrativo da Reclamada de fls.15, embora a reclamação não tenha êsse objeto. O saldo total do crédito do Reclamante na Reclamada seria, assim, de... CR\$ 1.483,80. -

Tudo isso que é devido ao Reclamante ou é remuneração, ou é valor de férias. Porisso, o total mencionado pode e dever ser compensado com a falta do aviso-prévio que éle - fornecer à empresa mas não cumpriu (artº 487, parágrafo 2º, e artº 142, parágrafo único, comb.com o artº 767). Podê, também, ser compensado com os adiantamentos salariais provados a fls.13 e 14 (artº 462). E o débito do Reclamante, no tocante a indenização por falta de aviso-prévio e adiantamentos salariais, é de CR\$ 1.762,80. Accolhida a reclamação na parte relativa aos outros tópicos que não a indenização e o aviso-prévio e mesmo reconhecendo ter



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Fl. 4.

ter o Reclamante direito a salários e horas extras - uma vez que se deve atender à compensação requerida, na forma da lei, pelo patrão - (ponderando-se que essas últimas parcelas não foram pleiteadas no ventre do processo) ainda assim há, na verificação, saldo favorável à reclamada, de exato valor de Cr\$ 285,00. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTE a reclamação, condenando o Reclamante nas custas do processo ..... (CR\$ 186,00). -

Pelotas, em 3 de novembro de 1.950.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature of the Juiz-Presidente.*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente.

*Handwritten signature of the Vogal dos Empregados.*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

*Handwritten signature of the Procurador do Reclamante.*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Reclamante

*Handwritten signature of the Procurador da Reclamada.*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da Reclamada

*Handwritten signature of the Chefe de Secretaria.*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



*Da  
Pelas*

JUNTA DA

Fogo, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls.  
30 e seguintes.

Em 11 de 19 50

*Da  
Pelas*  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. os autos. R. o verso, caridioso, e  
as paginas 5 e 6. J. a  
parte contraria. de 13.11.50.

JOSÉ CARLOS DA SILVA CASSAIS, assistido por seu pai, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., recorrer da sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que teve oportunidade de expôr e pelas que expõe agora.

Requer, pois, que - admitido o recurso - dignese determinar as necessárias e legais providências tendentes ao seu prosseguimento.

Protesta juntar, no prazo legal, atestado de pobreza, na base do qual pede lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária, nos termos da mesma Cons.

Pelotas, 13 de novembro de 1.950.

Antônio Fúcio Costa

Egrégio Tribunal.

SP  
131  
Rocha

Antes de mais nada,

O S F A T O S

Em 4 de setembro dêste ano, o recorrente foi suspenso disciplinarmente.

Não interessa saber se a suspensão foi aplicada ao recorrente por tal ou qual motivo. O que interessa saber é, fundamentalmente, se a suspensão foi justa ou injusta.

O próprio sócio que aplicou a pena disciplinar, confessa "que o outro empregado que discutiu com o reclamante não foi suspenso, sendo de se notar que o declarante não pretendia suspender nem o reclamante, só o tendo feito em face da deliberação do outro sócio.

Não há dúvida, portanto, que A SUSPENSÃO FOI INJUSTA, porque o outro empregado não foi também suspenso e porque o recorrente somente foi suspenso por questão de solidariedade entre sócios que, por sinal, são irmãos.

A forma como a suspensão foi aplicada é de estarrecer e revoltar. Uma testemunha narra que, em dado momento, o sócio Lauro Oliveira "levantou-se agressivamente, dirigindo-se ao reclamante, que recuou atemorizado. Outras duas testemunhas viram o mesmo empregador levantar-se rápido da mesa onde estava.

E tudo sucedeu, porque o recorrente, na sua inexperiência de jovem de 17 anos, confiou na justiça daquele sócio, que era o seu chefe e a quem pretendeu submeter o caso...

Ao narrar o fato, na inicial, o recorrente pretendeu, não apontá-lo como causa de despedida indireta, como parece que



a sentença entendeu, mas para chamar a atenção da J. do Trabalho para os antecedentes do fato principal.

Voltando ao trabalho, terminada a suspensão, o recorrente foi gravemente ofendido por outro empregado, chefe da carteira de faturas. A sentença reconhece que o chefe da carteira de faturas dirigiu ao recorrente, "em palavras, ofensas violentíssimas".

Ofendido grosseiramente, o recorrente, chorando, dirigiu-se ao encarregado da secção de empregados que redigiu uma carta de demissão. Tendo conseguido a carta, o recorrente procurou o mesmo Lauro Oliveira a quem entregou a carta, ainda com lágrimas nos olhos, e disse que sentia-se "sem garantias no trabalho" (dep. de Serafim Pereira da Fonseca Jr.).

O mesmo Lauro Oliveira que, poucos dias atrás, pretendia agredir o recorrente, exige, hipocritamente, que o ofendido permaneça no serviço, durante o prazo do aviso prévio!

#### OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Quando aos fatos, a sentença - no tocante à suspensão - diz: "O máximo que se pode ter como provado é que o sócio Lauro levantou-se zangado, mandando novamente o Reclamante retirar-se, em tom forte".

Já foi muito a sentença reconhecer que o sócio Lauro Oliveira levantou-se zangado e mandou, em tom forte, o recorrente retirar-se.

O fato principal - as ofensas que o recorrente recebeu - foi reconhecido, plenamente, pela sentença. Este, é o fato que fundamenta o pedido.

Juridicamente, o caso está enquadrado no art. 483, alínea "e", da CLT.

Convém citar todo o trecho da sentença onde o fundamento jurídico invocado pelo recorrente foi repellido, categoricamente:

"Mas, o reclamante foi, então, ofendido com palavras imorais por um simples empregado. Não se fez, nos autos, a prova indispensável, no sentido de demonstrar que o sr. Nadal Filho e-

era um preposto do empregador. O fato de ser empregado mais ca-  
tegorizado, tratando-se o Reclamante de um menor, não basta para  
caracterizar o preposto, que é quem pode representar o patrão e  
solver por êle assuntos administrativos e comerciais, assumin-  
do encargos e direitos em nome da empresa. Esse é o conceito ju-  
rídico e gramatical da expressão. A "despedida-indireta" previs-  
ta na mencionada alínea "E" tem só lugar quando o EMPREGADOR OU  
SEU PREPOSTO pratica, contra o empregado ou pessoa de sua famí-  
lia, ato lesivo da honra e da bôa fama. Se quem comete êsse ato  
é outro empregado, sem auqlquer vinculação de representação em  
face do empregador; êste não pode responder pelos atos daquele. A  
figura da despedida-indireta com base em ofensa dirigida a um em-  
pregado por outro simples empregado inexistente na nossa legisla-  
ção, que fez uma escala taxativa (e não exemplificativa) dêsses  
casos no referido art. 483. Se assim não fosse, o empregador es-  
taria a mercê dos seus empregados, que poderiam simular inciden-  
tes e ofensas, para receber, após, grossas indenizações."

A sentença, portanto, colocou a questão em saber -  
se, fundamentalmente,

#### O QUE É UM PREPOSTO.

A recorrida é uma empresa comercial. Sua razão so-  
cial: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Eis porque, para saber-se se o ofensor era ou não  
um preposto, deve recorrer-se ao Direito Comercial.

Quem vai refutar as considerações da sentença que  
animou-se a definir o que seja um preposto é o Mestre Carvalho  
de Mendonça.

"Para o expediente do negócio ou da casa comerci-  
al, o comerciante não pode prescindir de auxiliares dependentes,  
sob as suas ordens e direção.

Tais auxiliares denominam-se prepostos comerciais  
ou empregados no comércio".

"O contrato, por meio do qual se estabelece a re-  
lação de dependência entre o comerciante e o empregado, denomina-  
se preposição comercial, ou também contrato de emprêgo no comér-  
cio.

"O que se obriga a prestar o serviço toma o nome ge

genérico de preposto ou empregado no comércio, etc.

"Aquêle em cuja vantagem se contrata o serviço, chama-se preponente ou patrão; é o dono do negócio".

Para o grande comercialista, como se vê, preposto não é apenas aquele que "pode representar o patrão, resolver por êle assuntos administrativos e comerciais, assumindo encargos e direitos em nome da empresa". Preposto é o empregado no comércio.

As nomeações de prepostos por escrito e registradas caíram em desuso. Entretanto, "se o preposto tem de representar ostensivamente o preponente, êste, para satisfazer justas exigências de terceiros, lhe outorga os poderes que entende mediante procuração, e ao comércio em geral participa por circulares e por anúncios pela imprensa".

A confusão da sentença decorre do fato de existir duas grandes classes de prepostos (ou empregados no comércio), "conforme a graduação, as funções e a extensão destas". "Na primeira classe, compreendem-se os prepostos que administram o negócio ou a casa comercial, representando o proprietário, do qual se tornam o alter ego, e denominam-se feitores ou gerentes". "Na segunda classe, alistam-se os simples auxiliares dentro ou fóra do estabelecimento. Estes são coadjuvantes, meros instrumentos de atos jurídicos alheios (ut operam suam accommodarent nobis)".

Na primeira classe, estaria naturalmente o preposto figurado pela sentença. Na segunda classe que inclui até os praticantes e aprendizes está o que ofendeu o recorrente.

Em seu depoimento pessoal, o representante dos recorridos denomina o ofensor de "chefe da carteira de faturas". As testemunhas denominam o ofensor como "encarregado do serviço", "responsável pela carteira", "responsável pela carteira do faturamento", "encarregado da carteira de faturamento".

#### O OFENSOR É PREPOSTO

Pela definição formulada pelo maior comercialista que teve o Brasil, o empregado que ofendeu o recorrente era e é prepostos dos recorridos. Pertencia e pertence à segunda das grandes classes de prepostos.

Cabe, ainda, assinalar que, no caso, o ofensor exercia,

na casa comercial dos recorridos, a função de encarregado ou responsável por uma carteira - a de faturamento, Tal fato realça ainda mais sua condição de preposto, ligado que estava e está ao serviço geral da contabilidade da casa comercial dos recorridos.

Se a sentença não considerou o ofensor como preposto, é porque confundiu o preposto como gerente. Confundiu uma categoria da preposição comercial ou contrato de emprêgo no comércio com a própria preposição comercial ou contrato de emprêgo no comércio.

Portanto, o caso está perfeitamente enquadrado dentro da letra "e", do art. 483, da CLT.

#### A RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS

"O direito de dar ordens e instruções ao preposto e de fiscalizar o modo porque êste as executa constituem fundamentos da responsabilidade do preponente pelos atos do preposto" - ensina Carvalho de Mendonça.

Mas, no caso, a responsabilidade dos recorridos decorre, ainda, da função diretiva e fiscalizadora que todos os empregadores têm.

O empregador é responsável pela segurança física e moral dos seus empregados.

Um dos sócios da empresa, diz "que o declarante não procurou tomar conhecimento do que havia, porque já conhecia o temperamento do reclamante, que costuma ofender os outros funcionários de categoria superior."

Ainestá, egrégio Tribunal. O sócio a quem o recorrente procurou e que era o chefe do recorrente e do seu ofensor, não procurou sequer tomar conhecimento do sucedido. A desculpa que o sócio - aquêlé mesmo que, poucos dias atrás, tentara agredir o recorrente; aquêlé que - toda a cidade de Pelotas sabe - ofende os brasileiros, tendo, certa ocasião, sido obrigado a desmentir-se publicamente - vai até à mentira para encobrir sua co-participação na ofensa. Assim é que Lauro Oliveira mente quando afirma que o recorrente costumava ofender os funcionários de categoria superior. A prova desmente o empregador, o milionário Lauro Oliveira para quem a honra de um jovem empregado nada vale, para quem a mentira é um meio de a ofensa um direito!

Na verdade, o argentário Lauro Oliveira foi cúmplice da ofensa. Não puniu o ofensor - a prova, em tal sentido, uma só - não repreendeu sequer o ofensor. Não procurou - como afirmou cinicamente - tomar conhecimento do que havia!

Não há dúvida, portanto, que os recorridos, por intermédio de um dos seus sócios - encamparam a ofensa, não asseguraram ao recorrente condições físicas e morais para o desempenho do seu mister.

A FIGURA DA DESPEDIDA INDIRETA DA OFENSA DE UM EMPREGADO POR OUTRO

O recorrente já provou que o caso dos autos enquadra-se perfeitamente na letra "e", do art. 483, da CLT, eis que o ofensor era preposto.

Entretanto, é conveniente fazer alguns reparos à afirmação da sentença que diz "não existir, na legislação trabalhista, a figura da despedida indireta" com base em ofensa dirigida a um empregado por outro simples empregado.

O recorrente tem opinião diversa. A conclusão a que chegou a sentença é demasiado esquemática.

Se um empregado ofende outro, o empregador pode ou não despedir o ofensor? Pode, sem dúvida. É o caso previsto na letra "j", do art. 482, da CLT.

O art. 8º, da CLT, é claro. Ainda que a sentença reconheça não existir a figura da despedida indireta - taxativamente - com base em ofensa dirigida a um empregado por outro empregado, não podia deixar de julgar o mérito do caso, pois, com fundamento no mencionado art. 8º, aprecia-lo-ia, pela jurisprudência, por analogia, por equidade, etc. Principalmente, quando, como no caso concreto, a sentença reconhece o fato, reconhece e proclama que O RECORRENTE FOI OFENDIDO E OFENDIDO VIOLENTAMENTE, INJUSTAMENTE.

Não se diga, como a sentença, que "se assim não fosse, o empregador estaria a mercê dos seus empregados, que poderiam simular incidentes e ofensas, para receber, após, grossas indenizações".

A sentença argue uma hipótese que, DE FÓRMA ALGUMA, SE

AJUSTA AO CASO CONCRETO. A sentença trilhou, como se vê, um caminho perigoso, pois, além de procurar, sem qualquer apóio, desopbrir o pensamento do legislador, suscitou, com a hipótese, uma vida incabível, no caso, capaz mesmo de originar confusão.

O recorrente não fará injustiça aos patrões. Entende que é difícil, sumamente difícil encontrar-se empregados que se prestem ao conluio imaginado pela sentença, como é difícil também encontrar-se empregadores que, com o objetivo de forçarem uma despedida, se conluem com empregado para ofender outro empregado.

Se o empregador pode (e deve) despedir o empregado que, em serviço, ofende qualquer pessoa (letra "j", do art. 482 já referido), o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho, nos termos do art. 483, caso seja ofendido por outro empregado. E a J. do Trabalho, ainda que reconheça não existir, tativamente, dispositivo que enquadre o caso, pode e deve decidir pela procedência do pedido, caso se configure a hipótese, por analogia, por exempln.

O que não se pode admitir é que um fato de suma gravidade como o dos autos nada represente, nada signifique,

Se a sentença reconheceu e proclamou que o recorrente foi cruel, violenta e injustamente ofendido por outro empregado (que, na opinião do recorrente, é preposto), embora entendesse que tal fato não se incluía entre as causas que a lei enumera para autorizar o empregado a rescindir o contrato e pleitear indenização, podia e devia, com fundamento no art. 8º, da CLT, apreciar o mérito, com o que, sem dúvida, o pedido teria sido julgado inteiramente procedente. Os tribunais, principalmente os trabalhistas, não se limitam a aplicar, esquemática, rigidamente, a lei: têm um papel criador que a própria lei dá.

#### A SENTENÇA TEM QUE SER REFORMADA

Diz a sentença: "O Reclamante, pois, não tem direito nem a indenização, nem a aviso prévio. Antes, éle é que deveria a viso à Reclamada, tendo, nesse ponto, procedência o pedido da compensação formulada pelo empregador em sua defesa".

O empregado é suspenso, injustamente; volta ao serviço, depois de ter sido praticamente corrido dele; é grosseiramen-

grosseiramente, injustamente, gravemente ofendido por palavras; retira-se da empresa, por sentir-se inseguro; reclama, perante a justiça do trabalho. E a justiça do trabalho considera, acima de tudo, que o empregado ofendido ainda deve pagar o empregador que nada fez para evitar a ofensa, e, depois da ofensa, nada fez para punir o ofensor.

Tal decidir é simplesmente iníquo!

Que o recorrente tenha ou não tenha dado aviso, que o recorrente tenha ou não solicitado demissão por escrito (acên-tue-se que a carta NÃO FOI REDIGIDA POR ÊLE e que "O RECLAMANTE ESTAVA EXTREMAMENTE NERVOSO, MAGOADO COM RAZÕES, É CLARO" conforme reconhece a sentença), nada disso importa. O que importa é que O RECORRENTE, DEPOIS DE OFENDIDO, NÃO FICOU TRABALHANDO UM MINUTO SEQUER.

Podia ter-se retirado de imediato, sem qualquer explicação. Entretanto, preferiu avisar o empregador da sua resolução, com o que pretendeu apenas evitar sua retirada ex-abrupta, sem reconhecer qualquer direito contrário ao seu. Tal atitude, portanto, não pode prejudicar o recorrente.

Também pouco importa que o sócio Lauro Oliveira tentasse fazer, pedindo ou exigindo, o recorrente permanecer no serviço. O contrato fôra rompido, indiretamente, pelo próprio empregador que, diga-se uma vez mais, nada fez para evitar a ofensa, e, no momento em que foi procurado pelo recorrente, nada disse que pudesse ser encarado como um ressarcimento, como uma punição ao ofensor.

Pela sentença, o empregado que defenda sua honra ou a honra de pessoa de sua família, deve pagar, em dinheiro, ao empregador, esse direito!

A sentença, data venia, é insustentável, sob qualquer aspecto que se possa observá-la.

Tem, portanto, que ser reformada.

É o que pede e espera o recorrente.

Pelotas, 17 de novembro (2ª feira) de 1950.

*Antônio Ferreira*

139  
S. Soares

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, José Carlos da Silva Cassais, com 17 anos, assistido por José R. Cassais, ambos aqui residentes, o primeiro brasileiro e o segundo espanhol, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra d'êle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas, 9 de Novembro de 1950

José Carlos da Silva Cassais

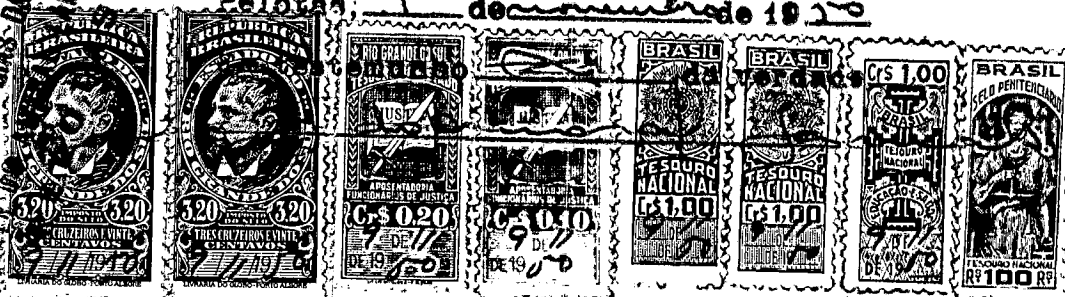


José Romayr Cassais

Reconheço as firmas José Carlos da Silva Cassais e José Romayr Cassais do que dou fé.

Pelotas, 9 de novembro de 1950

DR. MARTIN SOARES DA SILVA  
1º Tabelião  
Ajudantes:  
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
MEY. DO







JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Dr. Lourenço*

... que nesta data intimou o  
cred A. Braga,

No conteúdo do ... de fls. 30 seguintes

Em 11 de 11 de 1950

Lourenço

SECRETARIO

JU TADA

Faco, nest data, juntada aos autos  
da petição e des-  
taço de fls. 11 e 12

Em 11 de 11 de 1950

Lourenço

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento

*[Handwritten signature]*

*J. os auts. Inesso as duplicatas  
o beneficio de justiça fra-*

*triti. - 14.11.50. -*  
*[Signature]*

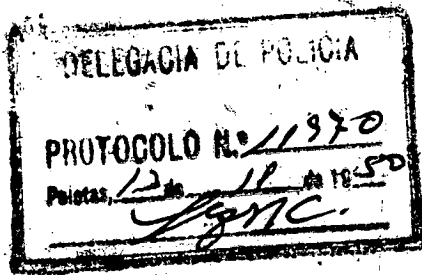
José Carlos da Silva Cassais, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., requerer a juntada do incluso atestado de pobre, conforme protesto que fizera por ocasião do recurso que interpoz.

Pelotas, 14 de novembro de 1.950.

*[Signature]*

Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Policia.

*[Handwritten signature]*



José Carlos da Silva Cassais, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Pelotas, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1.933, filho de José R. Cassais e de Antonieta da Silva Cassais, residente à rua 15 de Novembro, 1.091 há mais de doze anos, requer digno-se atestar que o reqte. é de condição pobre para o fim de pleitear o benefício da A. Judiciária, perante a J. do Trabalho.

O reqte. é assistido por seu pai.

Pelotas, 11 de novembro de 1.950.

José Carlos da Silva Cassais

José Romarja Cassais

Declaramos, sob as penas da lei, que conhecemos José Carlos da Silva Cassais e que o mesmo é pobre.

Oscar Dias Ferreira  
Nome

Av. Deodoro 1227  
Residência

Rozalia Cruz  
Nome

B. U. Thielus  
Residência



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

173  
*[Handwritten signature]*

CERTIFICADO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição do~~ recurso **cabível**  
~~a contestação do~~

Pelotas em 25.11.50

*[Handwritten signature]*  
Secretário



*[Handwritten signature]*

CONC'USÃO

Faço, nesta data, concisos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1957

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

Remetam-se os  
autos à instância  
superior. Pretenda-  
mos a decisão pelo  
seus próprios fun-  
damentos. -  
Dat. Sup. -  
*[Handwritten signature]*



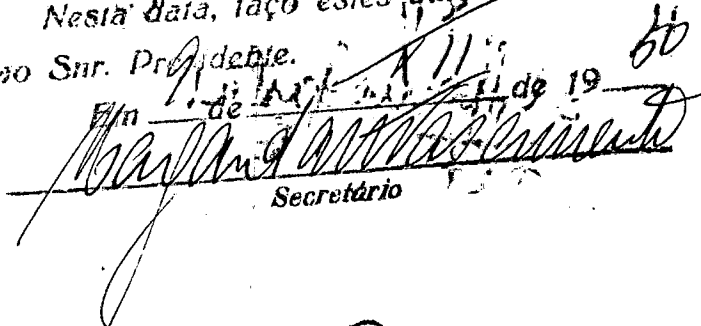
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
 1978 - R. G. S.

45  
 Pavia

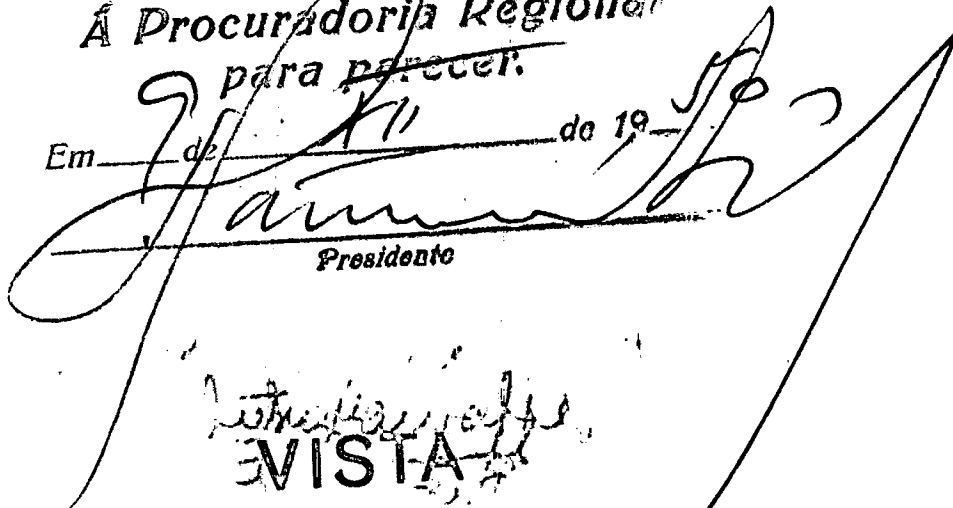
F. P. F. 1208/50

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

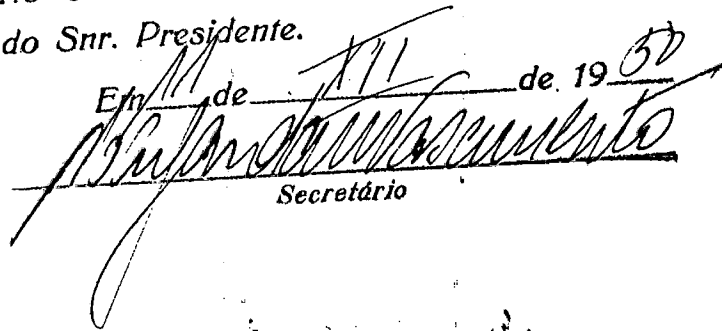
Em 11 de Março de 1950  
  
 Secretário

À Procuradoria Regional  
 para parecer.

Em 11 de Março de 1950  
  
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem do Snr. Presidente.

Em 11 de Março de 1950  
  
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1208/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: José Carlos da Silva Cassais

Reclamado-recorrido: Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - José Carlos da Silva Cassais, contra a firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias, gratificação e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1950

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

47  
[Handwritten signature]

TRT-1208/50

Remetido ao Conselho  
Em 14 de 12 de 1950

Alfonso Gestal  
Escriturário class. E

Recebido na Secretaria  
Em 14 de 12 de 1950

Ady dos Santos

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 15 de 11 de 1950  
Normando Augusto  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR para distribuição o Juiz do T. R. T.

Dr. Jorge Turmeque  
Em 15 de 11 de 1950  
Jamir  
Presidente

### VISTA

ao Snr. Juiz Relator  
Dr. Jorge Turmeque  
de ordem do Snr. Presidente.  
Em 15 de 11 de 1950  
Normando Augusto  
Secretário



Visto

Em 30/12/50

*[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 1 de 1 de 19 51

*[Handwritten signature]*

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

*[Handwritten signature]*

de. ordem, do Snr. Presidente.

Em 1 de 1 de 19 51

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Large handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 16 de 1 de 19 51

*[Handwritten signature]*

EM PAUTA

para julgamento na sessão

de 19 de 1 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 1 de 1 de 19 51

*[Handwritten signature]*

48  
*[Handwritten signature]*

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL  
WASHINGTON, D.C.

LETTER TO THE SENATE  
RE: THE PROPOSED TREATY BETWEEN THE UNITED STATES AND THE  
GOVERNMENT OF VENEZUELA FOR THE PROTECTION OF  
INVESTMENTS

---

S.S.

#9  
*[Handwritten signature]*

D. ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOIAS - N/E

12 1 51      GOVERNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO JULHO 19 COR-  
RENTE PROCESSO CONTENDO JOSÉ GIL DE SOUZA CASALI E JOAQUIM DE OLIVEI  
RA & CIA. LUDA. PT SDS TULIO VOLPI DE JARDIM DO DOUTOR SAUTERIANA

S.F.



50  
M.A.

Processo TRT-1208/50

Recorrente - José Carlos da Silva Cassais

Recorridos - Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

Relatório.

José Carlos da Silva Cassais, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., alegando ter sido indiretamente despedido e pleiteando, além da indenização e aviso prévio, salários, gratificação, férias e mensalidades colegiais, sob a alegação de que o empregador preferira enviá-lo para o Colégio Gonzaga a permitir seu ingresso na escola do Senac.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, contestando a reclamatória, alegou que não houvera demissão, nem direta, nem indireta e que o reclamante havia sido suspenso em virtude de sua atitude quando de uma alteração com outro empregado. Afirmou, ainda, que o reclamante, ao retornar da suspensão, provou nova alteração na ordem disciplinar do estabelecimento, tendo, após se demitido espontaneamente, sem atender aos apêlos que lhe foram feitos no sentido de permanecer no emprêgo pelo menos o tempo correspondente ao aviso prévio. Alegou, mais, a empregadora, que essa atitude do reclamante importava abandono do emprêgo e que, por isso, estava sujeito ao desconto em seus haveres, na base da quantia correspondente ao aviso prévio. Confessou a empresa dever ao reclamante a quantia de Cr\$925,50, relativa à gratificação, férias e salários vencidos. Todavia, acrescentou que, conforme vales, o reclamante devia, além do aviso prévio, já mencionado, a quantia de Cr\$1.112,80.

Proposta a conciliação, não vingou. Foi ouvido o representante do empregador, sendo, outrossim, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Foram juntos aos autos diversos documentos. A final, os litigantes arazoaram. Renovada a proposta conciliatória, ainda dessa vez não foi possível encontrar uma solução amigável.

A MM. Junta, proferindo decisão, negou ao reclamante a indenização e o aviso prévio, admitindo ter havido abandono de emprêgo. Reconheceu ao reclamante o direito às demais postulações, mas, feita a compensação com o débito de ~~xxxxxx~~ mesmo e com o valor do aviso prévio por êle não cumprido, absolveu a empresa, condenando-o reclamante nas custas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

51/  
WA

Inconformado, dentro do prazo legal o reclamante recorre. Contestado o apêlo e sustentada a decisão recorrida, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 30 de dezembro de 1950.

*J. J. J.*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

52  
/

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1208/50 - ICJ de Pelotas

RECORRENTE: José Carlos da Silva Cassais

RECORRIDO: Joaquim de Oliveira e Cia. Ltda

Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux

Juiz Revisor: Sr. Fido Rezende de Mello

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão  
ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo  
resolvido, *O Tribunal por unanimidade*  
*de voto, dar provimento ao re-*  
*curso, para reformar a sentença*  
*recorrida, de acôrdo com o voto*  
*do sr. juiz relator, que deverá*  
*lançar o acórdão. Cuntas na*  
*pronta de lei.*

1950

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

- 1. José Lourenço
- 2. Hilda Percebe de Mello
- 3. Fernando F. Pantoga
- 4. Bruno Visca

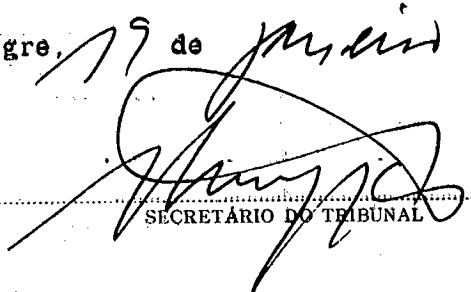
Presidiu o julgamento, o Sr.  
Syalmes de Mattos Maza.

OBSERVAÇÕES:

Apresenta-se a parte, mas  
sem pareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 19 de junho de 1951



SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

33  
24

MEMORANDUM

To: Mr. Tolson  
From: Mr. [Name]  
Subject: [Topic]

Re: [Detailed text of memorandum body]

Very truly yours,  
[Signature]

Approved: \_\_\_\_\_  
Special Agent in Charge

22/



44/4



SECRET

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL



55  
wf

*J. Almeida*  
ACÓRDÃO

( Proc. TRT 1 208/50 )

Ementa: Preposto, tanto no direito comercial, como no direito do trabalho, significa empregado de qualquer categoria. Não há confundir preposto com representante. Este apenas constitui uma das categorias de prepostos. O empregador é responsável pela indenização, sempre que um empregado seu se vir na contingência de rescindir o contrato de trabalho em virtude de serem contra ele praticados atos lesivos de honra e boa fama, mesmo que tais atos provenham de prepostos não categorizados.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente José Carlos da Silva Cassais e recorrida a firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

José Carlos da Silva Cassais, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., dizendo ter sido indiretamente despedido e pleiteando, além de indenização e aviso prévio, salários, gratificação, férias e mensalidades colegiais, sob a alegação de que o empregador preferira enviá-lo para o Colégio Gonzaga a permitir seu ingresso na escola do Senac.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, contestando a reclamatória, alegou que não houvera demissão, nem direta, nem indireta e que o reclamante havia sido suspenso por causa de sua atitude, quando de uma alteração com outro empregado. Afirmou, ainda, que o reclamante, ao retornar da suspensão, provocou nova alteração na ordem disciplinar do estabelecimento, tendo, após, se demitido espontaneamente, sem atender aos apêlos que lhe foram feitos no sentido de permanecer no emprêgo pelo menos o tempo correspondente ao aviso prévio. Disse, mais, a empregadora que essa atitude do reclamante importava abandono do emprêgo e que, por isso, estava sujeito ao desconto, em seus haveres, da quantia correspondente ao aviso prévio. Confessou a empresa dever ao reclamante a quantia



56  
WA

*C. S. Mendes*

ACÓRDÃO

de Cr\$ 925,50, relativa a gratificação, férias e salários vencidos. Todavia, acrescentou que, conforme vales, o reclamante lhe devia, além do aviso prévio já mencionado, a quantia de Cr\$ Cr\$ 1 112,80.

Proposta a conciliação, não vingou. Foi ouvido o representante do empregador, sendo, outrossim, inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Foram juntos aos autos diversos documentos. A final, os litigantes arazoaram. Renovada a proposta conciliatória, ainda dessa vez não foi possível encontrar uma solução amigável.

A MM. Junta, decidindo, negou ao reclamante a indenização e o aviso prévio, admitindo ter havido abandono de emprego. Reconheceu-lhe, porém, o direito às demais postulações, mas, feita a compensação com o seu débito e com o valor do aviso prévio, por êle não cumprido, absolveu a empresa, condenando-o nas custas.

Inconformado, dentro do prazo legal, o reclamante recorreu. Contestado o apêlo e sustentada a decisão recorrida, sobem os autos, tendo a Doutra Procuradoria opinado pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

A sentença recorrida negou ao reclamante a indenização por êle pleiteada. A reclamatória estriba-se no disposto na letra e do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o empregado alegado que fôra lesada a sua honra e boa fama por outro empregado da firma reclamada, sem que esta tomasse as necessárias precauções, a fim de que o postulante pudesse exercer tranquilamente o seu trabalho.

O decisório "a quo" entendeu, para repelir a reclamatória, que a palavra prepostos, consignada no dispositivo legal citado, alcançava somente os empregados categorizados das empresas. Fixou que, apenas quando o empregado era ofendido em sua honra e boa fama por empregados que tinham o poder de representar o patrão, é que se caracterizaria a falta que daria margem ao empregado de rescindir o contrato e pleitear indenização. Afir-  
mou mais a decisão recorrida que, tratando-se de atos



*[Handwritten signature]*  
ACÓRDÃO

lesivos à honra e à boa fama, praticados por outro empregado de hierarquia idêntica, ou, mesmo, por empregado pouco mais categorizado, não cabia indenização, caso a vítima rescindisse o contrato de trabalho. Por fim, entendeu a Junta "a quo" que nem todos os empregados eram considerados prepostos. Justamente porque um empregado apenas pouco mais categorizado do que o reclamante foi o que praticou os atos lesivos, julgou improcedente o pedido de indenização.

A tese adotada pela brilhante Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, data venia, absolutamente não tem procedência. Laborou, sem dúvida, a instância originária, em lamentável equívoco, porque confundiu a figura do preposto com a do gerente ou representante. Preposto, no direito brasileiro, sempre significou empregado no comércio, tomado o termo no significado mais genérico, mais lato.

Com efeito, estabelece o art. 74 do Código Comercial Brasileiro:

"Todos os feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos das casas de comércio..."

Isso significa, sem dúvida, que a lei considera prepostos os caixeiros, empregados de escritório e quaisquer outros que tenham para com o preponente (patrão) uma relação de subordinação no estabelecimento comercial. Todos os tratadistas de Direito Comercial concordam, sem discrepância, com essa conceituação do preposto. Descartes de Magalhães ensina:

"Ele se vale da colaboração eficaz, do utilíssimo serviço de auxiliares mais ou menos numerosos, e que, por lhe ficarem diretamente subordinados, recebem o nome de auxiliares dependentes, constituindo a classe dos prepostos comerciais ou empregados no comércio."

E acrescenta o renomado mestre:

"Mas, porque nem todos desempenham os mesmos encargos, necessário se faz, por lhes definir os direitos, os deveres e as responsabilidades e lhes estudar a respectiva disciplina, dividi-los em dois grupos, consoantemente à natureza das funções que



58  
114

*J. Sampaio*

ACÓRDÃO

lhes competem.

Figuram no primeiro grupo os denominados feitores ou gerentes, isto é, aquêles que administram o né gócio ou dirigem o estabelecimento comercial, re- presentando o proprietário.

Alistam-se no segundo grupo os simples auxiliares - aquêles que trabalham sob as ordens diretas do do no do negócio ou do gerente e que se subdividem, por sua vez, em dois grupos, a saber: 1º - os que prestam serviços dentro do próprio estabelecimen- to, sendo, por isso, denominados caixeiros sedon- tários (os chefes da contabilidade ou guarda-li- vros, contadores e seus ajudantes, também chama- dos caixeiros de escrita, os caixeiros de balcão, os chefes de armazém e o caixa); 2º - os que ope- ram em nome, por conta e sob as ordens do prepo- nente, patrão ou dono do estabelecimento, mas fo- ra dêste (os caixeiros despachantes, os caixeiros viajantes e, não raro, os caixeiros praticantes ou aprendizes)."

(Curso de Direito Comercial Brasileiro, página 704).

Diz Bento de Faria:

"Assim, conquanto feitores (gerentes), guarda-li- vros e caixeiros sejam todos considerados genêri- camente como prepostos, podendo, conforme as hipó- teses, obrigarem os seus preponentes, não devem, entretanto, ser confundidos, por equipolência de funções ou de direitos.

Podem portanto, ser divididos em duas classes: a primeira compreendendo os que substituem a pessoa do chefe da casa comercial (dono), que represen- tam e administram o seu negócio - são os gerentes; a segunda, abrangendo os simples auxiliares, dentro ou fora do estabelecimento."

(Código Comercial Brasileiro Anotado, pág. 64).

E Carvalho de Mendonça ensina:

"Preposto é o empregado no comércio, de um modo ge- ral..."

(Tratado de Dir. Com. Brasileiro, pág. 436).



ACÓRDÃO

Também os doutrinadores de Direito do Trabalho, que tiveram oportunidade de abordar a questão, não fugiram aos conceitos clássicos do Direito Comercial.

Assim, diz Cesarino Júnior:

"Preposto (comercial) é o empregado no comércio, (modernamente o comerciário) de um modo geral, do latim "proepostus", é a pessoa colocada adiante, posta à frente de uma operação para conduzi-la e dirigi-la. Preponente é aquele em cuja vantagem se contrata o serviço, é o dono do negócio."

Os julgados dos tribunais trabalhistas, em geral, também afinam pelo mesmo diapasão.

O antigo Conselho Regional do Distrito Federal, em acórdão lavrado pelo eminente doutrinador Hirosê Pimpão, estabeleceu:

"Faculta ao empregador fazer-se substituir por seu gerente, ou por qualquer outro preposto, exigindo apenas que este tenha conhecimento do fato, não exigindo qualquer qualificação profissional para esse preposto; considerando que, comparecendo um auxiliar de balcão, cuja qualidade pode ser verificada pela Junta, não se pode condenar o recorrente a sua revelia, quando ele não foi, na verdade, revel."  
(Rev. de Trabalho - Setembro de 1943, pág. 47).

Da mesma forma, o antigo Conselho Regional da Bahia, decidiu:

"A ausência do reclamado só pode ser suprida pelo comparecimento de preposto seu, gerente ou outro qualquer empregado, que tenha conhecimento do objeto da reclamação."

(Trab. e Seguro Social - IV - página 346).

E assim, sempre que os tribunais do trabalho têm oportunidade de conceituar o preposto, chegam à conclusão de que preposto é qualquer empregado. Essa oportunidade, em geral, surge por ocasião de se discutir a representação do empregador nas audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento. Mas, evidentemente, a definição estabelecida em tais julgados, tem inteira aplicação no caso presente, de vez que, também aqui, cuida-se de saber o que se deve entender por preposto.

É lógico que, se os julgados admitem qualquer empregado,



*J. Sampaio*

## ACÓRDÃO

qualquer preposto, para representar o empregador, com mul-  
to maior razão ter-se-á de admitir que o preposto a que  
 se refere o artigo 483 da Consolidação é, também, qualquer  
empregado.

Mas decisórios outros enquadram ainda a questão: O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do eminente Ministro Oliveira Lima, decidiu:

"O advogado pode representar e ao mesmo tempo substituir o empregador, na dupla qualidade de mandatário e de preposto, desde, porém, que, na realidade, tenha esta segunda qualidade, esteja integrado nos quadros da empresa, trabalhando como seu empregado, como qualquer preposto e tenha conhecimento do fato. Ora, na hipótese o advogado constituído não era um preposto, um empregado da empresa, como o caracteriza a lei trabalhista."

(Diário da Justiça de 31 de dezembro de 1946, pág. 2 327).

O decisório transcrito ensina que a lei trabalhista caracteriza o preposto como empregado, considerando sinônimas essas palavras.

Da mesma forma diz o Egrégio Tribunal Regional do Distrito Federal:

"Quem recorreu foi o preposto da reclamada, cuja presença em juízo era legal, "ex-vi" do art. 843, parágrafo primeiro, da Consolidação, que permite a representação do empregador por qualquer empregado.

(Diário da Justiça - 27 de março de 1948 - pág. 1 052).

Não discrepam dêsse entendimento os acórdãos do Egrégio Tribunal Superior, da lavra do Ministro Astolfo Sorra e Juiz Testes Malta, transcritos nos Diários da Justiça de 2-9-48, página 2 221 e 6-11-48, página 2 981. Em tais acórdãos, mais uma vez é esclarecido que preposto é sinônimo de empregado e que o contador, somente quando empregado da empresa, pode representá-la.

A lei, na verdade, no art. 483, não cogita de especificar os prepostos, considerando, portanto, a totalidade deles. Aliás, o texto legal demonstra, pelos termos empregados, que em geral cada empregador dispõe de vários prepostos.



67  
WA

*J. L. Mendes*  
ACÓRDÃO

A lei, com o dispositivo examinado, teve em mira responsabilizar o patrão pelos eventuais atos praticados pelos seus empregados, lesivos a outros empregados. O objetivo é obrigar o patrão a estabelecer um clima de segurança no estabelecimento, a fim de que o empregado possa, com tranqüilidade, desempenhar as suas obrigações. A lei estabelece que não pode o patrão, sob pena de ver o contrato rescindido e pagar a indenização, maltratar os seus subordinados ou praticar contra eles atos lesivos contra a honra e boa fama. Tal dispositivo seria inócuo se não fôsem proibidos tais atos, também, aos demais empregados. Para burlar a lei, bastaria que o empregador conseguisse que um de seus empregados protegidos aborrecesse de tal forma o seu colega, que êste seria obrigado a abandonar o emprego. Assim, o empregador, pelos meios disciplinares que se encontram ao seu alcance, deverá impedir, sob pena de ser responsabilizado, que seus empregados cometam atos lesivos à honra e à boa fama de seus colegas. E, caso verifique tais situações, deverá agir imediatamente, punindo o faltoso. Agindo de tal forma, terá resguardado a disciplina e evitado que o empregado ofendido abandone o emprego, pois aí não mais haverá motivo para tal, visto que terá desaparecido a causa de seus aborrecimentos.

A sentença recorrida, porém, viu a possível burla por outro prisma, olvidando que o empregador tem a seu alcance o poder disciplinar e que pode evitar e combater qualquer simulação de incidente, ao passo que, se o burlador da lei fôr o empregador, o empregado ficará inteiramente à sua mercê, sem possibilidade de defesa.

De qualquer forma, não é novidade no Direito Brasileiro a responsabilização do empregador pelos atos de seus empregados. É justamente o que estabelece o art. 75 do Código Comercial, com relação a certos atos praticados pelos prepostos. Nada impedia, pois, que a Consolidação das Leis do Trabalho, diploma mais atual e mais objetivo, previsse a responsabilidade do empregador nos casos de lesões praticadas por seus empregados, contra a honra e a boa fama de seus outros subordinados.

Não cabe discutir, aqui, a prática do ato, pois a própria sentença, como já foi dito, admitiu que foi lesada a honra e a boa fama do empregado reclamante, sob as vistas





JUS  
TRIB

ALHO DA 4ª REGIÃO

TRT 1 208/50  
Fls. 8

62  
WT

ACÓRDÃO

*ou ab... [illegible]*

complacentes dos empregadores. Somente porque entendeu que a responsabilidade do patrão só existiria se a ofensa partisse de empregados categorizados, e que deixou de aplicar ao patrão a justa penalidade que ele merecia. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para, re-  
formando a decisão recorrida, condenar a empresa reclama-  
da a pagar ao reclamante, além das quantias reconhecidas pela Junta, a indenização por demissão indireta, despreza-  
da, assim, a compensação relativa à falta de cumprimento do aviso prévio, admitida na primeira instância, visto que foi justificado o abandono de emprego.  
Por tais fundamentos,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 1951.

*Djalma de Castilho Maya*

Djalma de Castilho Maya, Presidente,  
no impedimento do Titular e do Vice-  
Presidente.

*Jorge Surréaux*

Jorge Surréaux, Relator.

Ciente:

*Delmar Diogo*  
Delmar Diogo, Procurador Regional.

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO**  
 4ª Região - Porto Alegre - R. S. S.

63  
*hady*

*S.R.E. 1208/60*

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram depositados quaisquer recursos.

Porto Alegre, 28 de 2 de 1957

*[Signature]*  
 Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos.

Em face do Sr. Presidente.

Em 28 de 2 de 1957

*[Signature]*  
 Secretário

**BAIXEM**

Os autos à instância de origem.

Em 28 de 2 de 1957

*[Signature]*  
 V. - Presidente em exercício.



*[Handwritten signature]*

# RECEBIDO

Em 8 de Março de 1951

Augusto Carneiro  
Secret. "ad-hoc"

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos do Sr. Presidente.

Em 14 de Março de 1951

Augusto Carneiro  
SECRETARIO "ad-hoc"

*Proceder os cálculos  
que é devido ao  
Rece. e do cálculo  
segun os pontos  
interiores. —  
R\$ 15.357. —  
MTC*

CÁLCULO

*Fls 165*  
*[Handwritten signature]*

Quantias referidas a fls. 2 e 27, relativas a gratificação de 1949, férias, mensalidades do Colégio Gonzaga..... CR\$ 1.383,30  
 Aviso-prévio e indenização (fls. 2 e 62).... CR\$ 2.600,00  
 TOTAL..... CR\$ 3.983,30  
 Desconto feito por adiantamentos salariais, na forma dos vales de fls. 13 e 14..... CR\$ 1.112,80  
LÍQUIDO A RECEBER..... CR\$ 2.870,50 ✓

(DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS)

OBSERVAÇÕES:

- I - No cálculo supra só foram descontados os adiantamentos salariais correspondentes aos vales de fls., assinados pelo Reclamante, já que, mencionados na sentença de 1ª instância, não foram mencionados na decisão de 2ª instância. Antes, esta apenas se limitou a rejeitar a compensação do valor do aviso-prévio, mantendo, assim, a outra compensação ordenada por esta MM. Junta. -
- II- No cálculo não foi incluída a quantia de cem cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 100,50), correspondente a salários e horas extraordinárias, que a Reclamada deve ao Reclamante, conforme demonstrativo de fls. 15, da própria empregadora. Isso porque - em obra mencionada a fls. 27 - aquela quantia não é objeto da reclamação. -

Pelotas, em 16 de março de 1.951.

Augusto Canuio  
Secretário "ad-hoc".

FAÇO CONCLUSOS êstes autos ao sr. Juiz-Presidente.  
Data supra. -

Augusto Canuio  
Secretário "ad-hoc".

JULGO certo o cálculo supra, pelo qual se faz a liquidação de sentença exigida pelo v. aresto do Eg. TRT. INTIMEM-SE AS partes na pessoa de seus procuradores. -

Data supra. -  
[Handwritten signature]  
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que foi, nesta data, cumprido o despacho supra. -  
Data supra. -

Augusto Canuio  
Secretário "ad-hoc".

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 6 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante José Carlos da Silva Cassais, por seu procurador, (Representação, quando houver)

e o Reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., (Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ <sup>acórdão celebrado</sup> decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.870,50 (dois mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), relativa ao valor total da reclamação e 506/50.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*Handwritten signatures of the Secretary, Complainant, and Complainee.*  
Secretário  
Reclamante  
Reclamado



*Handwritten notes:*  
166  
Luz

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos  
ao Sr. Presidente:

Em 9 de 11 de 1957  
Luz

*Handwritten notes:*  
Arquivado -  
Data sup. -  
[Signature]

**ARQUIVADO**

Em 9 de 11 de 1957  
Luz